

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO
QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ODONTO
HOSPITALAR LTDA ME. CONTRARRAZÕES APRESENTADA
PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.
IMPROCEDENTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2025/FMS

PREGÃO ELETRONICO N° 006/2025/FMS

Interessados:

Recorrente: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Recorrido: ODONTO HOSPITALAR LTDA ME

Objeto: O registro de preços, para eventual fornecimento parcelado de material de consumo odontológico, insumos, peças, instrumentais e equipamentos para suprir as necessidades dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Rede Pública Municipal, vinculados ao Departamento de Atenção Básica.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, no tocante a decisão da que habilitou e declarou vencedora a empresa **ODONTO HOSPITALAR LTDA ME**.

Nas Razões Recursais, a **DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, alega em síntese que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende as especificações técnicas descritas no Instrumento Convocatório, bem como apresentou catálogo que não corresponde ao produto ofertado na proposta da empresa vencedora do certame.

Nas contrarrazões a empresa **ODONTO HOSPITALAR LTDA ME**, alega que a recorrente se equivocou nos argumentos afirmando que o seu respectivo produto atende as condições previstas em Edital. Alegou ainda que o equívoco na troca do "folder" do produto constitui mero erro material, sem qualquer prejuízo ao Município, uma vez que o aparelho em questão pertence à mesma linha dos demais que compõem o mesmo registro na ANVISA.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I

do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA:003/2025
SEU. CACDE

3. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pelas Empresas, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, para subsidiar esta decisão, foi remetido os recursos e contrarrazões para a Coordenadora de Saúde Bucal do Município, que emitiu parecer técnico, analisando o equipamento ofertado pela vencedora.

Assim, após a devida análise a Coordenadora Anna Luise Silva Oliveira Lira, concluiu que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que a empresa vencedora do certame apresentou produto que atende as especificações constantes no Instrumento Convocatório

Deste modo, considerando que o erro no envio do folder, foi sanado na fase recursal, podendo ser recepcionado na forma de diligência, bem como que o produto ofertado pela empresa atende aos requisitos técnicos do Instrumento Convocatório e resultou da melhor proposta na fase de lances, não existe motivos para inabilitar o desclassificar a vencedora do certame.

A aceitação da diligência na forma acima é defendida pelos Tribunais, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nas seguintes decisões.

Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário
“**a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando**

EMILLIANE BEIRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA:003/2025
SEU. CAUSE

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (destacados).

No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, o TCU avaliou a questão da apresentação de documento emitido posteriormente à data da sessão pública de início do certame. Transcrevo a seguir trecho do voto condutor do referido Acórdão:

"No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a **atestação de situação anterior ao certame**.

(...)

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame.

(...)

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa." (destacados)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decidiu em situação semelhante:
TCE-PE

Acórdão nº 1627/2023.

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REPRESENTAÇÃO. DOS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação (Acórdãos TCU nº's 357 /2015, 119 /2016, 1.211/2021 e 2.443 /2021, todos do Plenário).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. (destacados)

Por derradeiro, é válido citar ainda o Acórdão 2049/2023 – Plenário do TCU, conforme síntese veiculada no Boletim de Jurisprudência nº 2049/2023, segundo a qual é possível o saneamento mesmo em sede de Recurso. Veja-se:

"4. Conforme já apontado, a documentação apresentada pela licitante MG Storage Ltda. apresentava mero erro material que, após correção em sede de recurso, mostrava-se apta a comprovar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o fornecimento dos objetos licitados. Ressalte-se ainda que os documentos apresentados em sede de recurso não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019.

5. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos "novos", tal fato não deveria levar à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado nos Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.443/2021-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, utilizados como fundamento para este item da oitiva.

Deste modo, não merece prosperar as razões recursais da empresa para inabilitar a vencedora do certame e detentora da proposta mais vantajosa para a administração pública, sob os argumentos invocados, sobretudo, em virtude das referidas indagações apenas prejudicam o certame e não impede a contratação da empresa recorrida.

Assim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos acrescidos)

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

O Tribunal de Contas da União, também já se posicionou a respeito da necessidade de observância aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, vejamos:

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

Acórdão 2387/2007 Plenário

"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 1286/2007 Plenário

Observe os princípios da transparéncia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Deliberou o Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

"A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666 /93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666 /93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 /93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37 , XXI , da Constituição Federal , em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido (STJ – RMS :13607 RJ 2001/0101029-7, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 02/05/2002, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: →DJ 10/06/2002 p.144)

Deste modo, verifica-se que as indagações realizadas pela recorrente não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação da participante e rejeição da proposta.

Não obstante, cumpre observar que o Município de Cupira sempre busca incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º, da Lei nº14.133/21, *in verbis*:

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**


EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA:003/2025
CUPIRA

4. Dispositivo

Deste modo, considerando que, a empresa apresentou produto que atende as condições técnicas exigidas no Instrumento Convocatório, resolvo conhecer o recurso acima descrito, para no mérito negar-lhe provimento ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Cupira/PE, quarta-feira, 30 de setembro de 2025.

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
Secretaria de Saúde
GEC. SAÚDE
PORTARIA:003/2025

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA:003/2025
GEC. SAÚDE

EMILLIANE BEATRIZ DA SILVA GOMES
PORTARIA:003/2025
GEC. SAÚDE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 SRP 003/2025**

PREGOEIRO: BARBARA GORELLE DA SILVA MÉLO

SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 04/09/2025 às 09:00

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para eventual fornecimento parcelado de material de consumo odontológico, insumos, peças, instrumentais e equipamentos para suprir as necessidades dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Rede Pública Municipal, vinculados ao Departamento de Atenção Básica, conforme parâmetros descritos neste Termo de Referência.

PARECER TÉCNICO

Diante Do Recurso Interposto Pela Empresa: Dental alta mogiana comercio de produtos odontológicos Lt da inscrita no CNPJ nº 05.375.249/0001-03, foi observado que a empresa: Odonto hospitalar ltda me inscrita no CNPJ nº 03.284.928/0001-33, classificada para o item 347, atendeu aos requisitos solicitados, uma vez que foi analisado a marca SAEVO pela proposta anexada ao sistema, no entanto observou-se que a empresa anexou o catálogo de marca divergente, desta forma resolvemos diligenciar a marca da proposta, uma vez que solicitamos a mesma que enviasse a proposta realinhada com a marca correta, a empresa anexou ao sistema, provando assim que houve um equívoco na hora de anexar os catálogos e chegamos a conclusão que a marca e o modelo atende a nossa necessidade. Desta feita a empresa tem que entregar o que colocou na proposta vencedora e os folders enviados junto a peça juntada na contrarrazão.

Cupira, 30 de setembro de 2025

Anna Luise Silva Oliveira Lira

Anna Luise Silva Oliveira Lira
Coordenadora – Saúde Bucal
CRO - PE 11062